**LEI COMPLEMENTAR Nº 193 DE 10 DE JULHO DE 2024**

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E OS DECORRENTES DE ACORDOS DE PROCESSOS JUDICIAIS AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE GUATAMBU, FIXA CRITÉRIOS PARA RATEIO DESSES VALORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**LUIZ CLÓVIS DAL PIVA**, Prefeito do Município de Guatambu, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, **FAZ** saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sancionou a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Nos processos judiciais em que o Município de Guatambu, suas fundações e autarquias sejam parte, os honorários advocatícios fixados por arbitramento, por acordo ou por sucumbência, serão distribuídos:

I – 90% (noventa por centro) aos Procuradores do Município;

II – 10% (dez por centro) para o aparelhamento da Procuradoria Geral do Município.

§1º O disposto neste artigo tem validade inclusive para ações ajuizadas e em andamento ou não.

§2º Caso os honorários advocaticios sejam compensados do valor devido pelo Município, fica este responsável pelo seu depósito na conta especial a que se refere o art. 2º desta lei.

§3º No caso de pedido de parcelamento extrajudicial protocolizado após o ajuizamento da ação executiva fiscal, ou em se tratando de parcelamento judicial, o valor dos honorários advocatícios será de 10% (dez por cento) do valor total parcelado e pago em até 05 (cinco) prestações.

§4º O percentual a que se refere o § 3º será previamente noticiado ao optante pelo parcelamento, cabendo à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda informar o número da conta para fins de depósito/transferência eletrônica, bem como instruir o depositante que o faça de forma identificada.

**Art. 2º** Os valores dos honorários advocatícios serão integralmente recolhidos em conta especial (PGM – honorários advocatícios) aberta com a exclusiva finalidade de receber recursos desta natureza, que será controlada pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, a qual compete, mensalmente:

I – fazer a aplicação financeira dos recursos;

II – informar ao Setor de Recursos Humanos os valores a serem incluídos na folha de pagamento aos servidores mencionados no inciso I do art. 1º desta Lei;

III – informar mensalmente à Procuradoria Geral do Município os valores apurados e que serão repassados na forma do art. 1º desta Lei.

§ 1º A Secretaria Municipal de Administração e Fazenda consignará os valores dos honorários no pagamento dos Procuradores do Município, sob a rubrica "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS".

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda proceder a retenção em apartado do Imposto de Renda na fonte dos valores especificados e pagos na forma do §1º, cujo produto desta arrecadação caberá à União, nos termos do art.153, III, c/c art.158, I, da Constituição Federal.

§3º Cumpre a Secretaria Municipal de Administração e Fazenda destinar todo valor que entrar na conta especial (PGM – honorários advocatícios) a subcontas, uma destinada aos valores devidos aos procuradores e outra para o reaparelhamento da Procuradoria Geral do Municipio, na proporção expressa no art. 1º da presente lei.

**Art. 3º** Constituirão as entradas financeiras da conta especial PGM – honorários advocatícios:

I - os valores pagos, a título de honorários advocatícios, oriundos do pagamento de débitos devidamente constituídos em dívida ativa;

II - os valores advindos do levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios em processos nos quais o Município for parte;

III - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos da conta especial PMG – honorários advocatícios.

Parágrafo único. Os valores a que se refere o artigo não poderão ser revertidos, a qualquer título, ao Tesouro Municipal.

**Art. 4º** Os honorários advocatícios de que trata o inciso I do art. 1º desta Lei, serão rateados mensalmente em partes iguais entre os Procuradores Municipais.

§1º O valor individual mensal é limitado em R$ 8.000,00 (oito mil reais);

§2º Caso o valor do rateio ultrapasse o limite individual mensal, o saldo remanescente sera repassado no mês subsequente.

§3º O valor individual a que se refere o §1º deste artigo será atualizado anualmente no mês da data-base dos Servidores Públicos Municipais, utilizando o mesmo indexador, ou outro que vier a substituí-lo.

§4º A remuneração dos Procuradores, acrescidos dos honorários advocatícios, não poderá exceder o limite estabelecido no art. 37, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

§5º Os valores dos honorários não se incoporam aos vencimentos para qualquer efeito, não gerando direitos futuros.

§6º O saldo remanescente no final do exercício financeiro permanecerá na conta especial para o exercício subsequente, de forma a assegurar a destinação prevista nesta Lei.

§7º Sobre o pagamento dos honorários haverá retenção de tributos na forma da Lei.

**Art. 5º** Compreende-se o conjunto dos Procuradores do Municipio, aqueles ocupantes de cargo efetivo, mesmo que ainda não estáveis.

§1º Os ocupantes do cargo efetivo de Procurador Municipal que estejam ocupando funções de confiança ou cargos comissionados junto ao Poder Executivo Municipal, inclusive de Assessor Jurídico, também terão direito ao rateio das verbas previstas nesta Lei.

§2º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato admnistrativo que retire dos Procuradores do Município o percebimento aos honorários advocaticios.

**Art. 6º** Não será devido qualquer pagamento a título de honorários quando efetuado acordo ou pagamento de débito pela via administrativa, desde que não tenha sido ajuizada a respectiva ação.

§1º Caso haja proposta de acordo na via adminsitrativa após o ajuizamento da demanda judicial, deverá ser observado o disposto no art. 1º desta lei.

**Art. 7º** Será suspensa a distribuição de honorários ao titular do direito ou beneficiário, em qualquer das seguintes condições:

I - em licença para tratamento de interesses particulares;

II - em licença para campanha eleitoral;

III - em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

IV - no exercício de mandato eletivo;

V – afastado da função para cumprimento de punição apos regular Processo Administrativo Disciplinar.

§ 1º Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito ou beneficiário que perder o cargo por exoneração, demissão, falecimento ou pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação indevida.

§ 2º O titular que pedir exoneração ou aposentar-se terá direito aos valores porventura existentes na conta para rateio dos advogados referente ao dia e mês da data da exoneração ou aposentadoria.

**Art. 8º** Aqueles que ingressaram na Procuradoria Geral do Município após a entrada em vigor da presente Lei, passarão a ter direito a percepção dos honorários advocatícios, em igualdade de condições com os demais Procuradores do Municipio, observadas as demais disposições.

**Art. 9º** Os valores depositados na conta especial (PGM – honorários advocatícios) – subconta de reaparelhamento só poderão ser utilIzados para a função a que se destinam, com expressa anuência dos procuradores municipais.

**Art. 10º** Nas ações em que o Município figure como parte, em que o montante discutido for igual ou inferior à requisição de pequeno valor fixada em lei, ficam os Procuradores Municipais autorizados a desistir, transigir, fazer acordos, firmar compromissos, confessar, receber e dar quitação ou deixar de interpor recursos.

§1º Para a aplicação no disposto do caput, deve haver justificativa fundamentada que oriente a medida;

§2º Preferencialmente, a adoção da medida deve ser expressa nos autos do processo, consignando esta disposição legal e a fundamentação fática.

§3º Caso exitoso o acordo, deve o Município depositar na conta especial a que se refere o art. 2º desta lei, o correspondente a 10% sobre o valor acordado.

**Art. 11º** Na regulamentação da execução orçamentária do Município não serão admitidas restrições de qualquer natureza, por envolver transferência de verbas pertencentes em caráter privado e de cunho alimentar aos Procuradores enquadrados nesta Lei.

**Art. 12º** Os honorários enquadram-se como valores por ingresso extraorçamentário, conforme art. 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/1964.

**Art. 13º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guatambu/SC, 10 de julho de 2024.

**LUIS CLÓVIS DAL PIVA**

Prefeito Municipal